



PARECER Nº 178/2021-PROJUR

Ref.: PP nº 09/2020-006-Prefeitura Municipal de Novo Repartimento-Pá

Processo nº: 2021.0616-01 SEMAP

Adesão nº A/2021-002

Interessada: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento/SEMAP **ASSUNTO:** Adesão Ata De Registro De Preços – Aquisição Luminárias de LED.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA POR ADESÃO DE ATA DE **REGISTRO** "CARONA", SITUAÇÃO QUE ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL DA LEI Nº 8.666/93, LEI 10.520/02 E DECRETOS N° 9488/18. ADESÃO 7.892/13 Е AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIA DE LED COM MÃO DE OBRA DE RETIRADA E INSTALAÇÃO DAS NOVAS LUMINÁRIAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE **BREU** BRANCO. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Consulta-nos o Sr. Presidente da Comissão de licitação para parecer jurídico sobre a possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preço nº 2020021, oriunda do Pregão Presencial/SRP nº 09/2020-042-PMNR, realizado pelo Município Novo Repartimento-PA, cujo objeto foi o REGISTRO DE PREÇOS para a aquisição eventual e parcelada de luminária de Led com mão de obra de retirada das antigas e instalação das novas luminárias para atender as demandas da prefeitura municipal de breu branco.

É o relatório, passamos a opinar.

2. PARECER

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário uma vez que parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrinária e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.





A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (inciso XXI, do art. 37, CF/88) e infraconstitucionais (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

A modalidade de licitação escolhida foi o pregão (Lei nº 10.520/02), para fins de Registro de Preços, conforme previsto no o art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, com a observância das mudanças promovidas pelo decreto federal nº 9.488/2018.

O Sistema de Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade aos licitantes que tenham interesse em contratar com a administração pública.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, o qual regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de "carona" que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto,





com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Merece ênfase ainda o decreto federal nº 9.488/18 que trouxe importantes mudanças ao Sistema de Registros de Preços, especialmente quanto aos limites para adesão às atas de registro de preços,

Cumpre observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Deste modo, uma das condições a ser observada, é a devida anuência do órgão gerenciador, ou seja, o "dono" da ata. O art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 é clarividente quanto à necessidade de que a adesão seja precedida da devida anuência do órgão gerenciador.

Além disso, outro requisito importante imposto pelo Decreto nº 7.892/2018, é a observância a determinados limites quantitativos para a adesão.

De acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 22 desse regulamento, cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Além disso, o quantitativo total fixado para adesões no edital, na forma do art. 9°, inc. III, não poderá ultrapassar, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Outra condição fundamental para a adesão é cumprir de maneira prévia, o dever de planejar a contratação. Inclusive, nos termos indicados pelo TCU em





precedente, a contratação por adesão a ata de registro de preços não dispensa a realização da fase de planejamento.

É mediante o planejamento que a Administração terá condições de demonstrar a vantajosidade da contratação por adesão, de modo a evidenciar a compatibilidade das condições fixadas na ata à qual se pretende aderir em vista da demanda do órgão não participante.

Outro requisito a ser observado, quando da formalização da adesão a atas de registro de preço, é a necessidade de os contratos decorrentes desses procedimentos serem celebrados em até 90 dias da anuência para adesão expedida pelo órgão gerenciador, observado sempre o prazo de vigência da ata.

Cumpre destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de "carona", segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Na presente situação, observa-se que a Prefeitura Municipal de Breu Branco/PA realiza consulta a prefeitura Municipal de Novo Repartimento/PA acerca da possibilidade de adesão à ata de registro de preço oriunda do Pregão Presencial nº 09/2020-006-SRP realizado pelo Município de Novo Repartimento com o objeto de aquisição eventual e parcelada de lâmpadas de LED para os quais previu-se a necessidade de consumo de parte dos quantitativos registrados em face

O órgão Gerenciador da Ata, bem como a Empresa vencedora, qual seja, TOTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA EIRELI anuíram com a possiblidade de Adesão da Ata de Registro de Preço nº 2020021, mantendo as mesmas condições e valores estabelecidos na referida Ata.

Desta feita, restam demostrados nos autos o cumprimento dos requisitos necessários a Adesão da Ata em questão, quais sejam:

- a) O instrumento convocatório originário previu a possibilidade de adesão a futura Ata de Registro de Preco;
- b) o Órgão gerenciador autorizou a adesão;
- c) as empresas fornecedoras anuíram aos serviços;
- d) a Ata está vigente;
- e) a contratação deverá ser efetuada em até 90 dias.

Orienta-se, por fim, que sejam observados, no momento da assinatura do contrato, os quantitativos previstos no §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto 7.892/2013, que impõe adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.





3. CONCLUSÃO

Isto posto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preço nº 202002 oriunda do Pregão Presencial nº 009/2020-006-SRP realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Repartimento, que teve como objeto a aquisição de luminárias de Led incluindo mão de obra de retirada das antigas e instalação das novas no escopo de atender as demandas da Prefeitura de Breu Branco.

É o parecer, SMJ.

Breu Branco, 16 de junho de 2021.

Claudio Valle Carvalho Mafra de Sá Advogado Público Municipal Portaria nº 1131/2017-GP OAB/PA nº 17.119-A

5